

## RECOMENDAÇÃO

Procedimento Preparatório nº 096.2014.000003

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio de seu representante Legal, Dr. André Nilton Rodrigues de Oliveira, Promotor de Justiça da Comarca de Martins/RN, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição federal, no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público, e nos artigos 67, inciso IV e 68, da Lei Complementar nº 141, de 09.02.96, Lei Orgânica do Ministério Público do Rio Grande do Norte,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, IV, “a”, da Lei Federal nº 8.625/93; e, 67, IV, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09.02.1996;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, inc. II, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 37, V, da Constituição Federal, as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO que “Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.” (Sum. 378 STJ);

CONSIDERANDO que o desvio de função configura burla ao princípio constitucional do concurso público com potencialidade para causar ônus indevido ao erário, podendo, assim, configurar ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10, caput, e 11, ambos da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO informações colhidas na seara extrajudicial acerca da existência de diversos servidores em desvio de função no âmbito da Prefeitura Municipal de Antônio Martins, como exemplo, no Procedimento Preparatório em epígrafe, em relação à situação dos seguintes servidores públicos municipais:

a) HELMARA XAVIER DE MESQUITA: nomeada para o cargo de ASG (fls. 451/452), mas exerce as funções de Auxiliar de Enfermagem;

b) DELFINA FERINO DE SOUZA: nomeada para o cargo de ASG (fls. 424/425), mas exerce as funções de Técnica de Enfermagem;

c) JANICE MARIA DA SILVA ROSA: nomeada para o cargo de Gari (fls. 338/339), mas exerce as funções de ASG;

d) AGOSTINHO LOPES CHAVES FILHO: nomeado para o cargo de Gari (fls. 325/326), mas exerce as funções de ASG;

e) ALDENIR MARIA DE MESQUITA (fls. 327/328): nomeada para o cargo de Gari, mas exerce as funções de ASG;

f) EDGAR CARLOS DE OLIVEIRA: nomeado para o cargo de Gari, mas exerce as funções de Porteiro (fls. 330/331); e

g) IRANILDO BATISTA DE LIRA: nomeado para o cargo de Vigilante, mas exerce outras funções junto à Secretaria de Ação Social.

RECOMENDA ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Antônio Martins/RN, Sr. JORGE VINÍCIUS DE OLIVEIRA FERNANDES que:

a) No prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta recomendação, adote todas as providências necessárias à regularização das situações de desvio de função existentes na Prefeitura

Municipal de Antônio Martins, providenciando a realocação dos servidores nas funções pertinentes aos cargos que originariamente ocupam, podendo citar como exemplo os servidores públicos municipais Helmara Xavier de Mesquita, Delfina Ferino de Souza, Janice Maria da Silva Rosa, Agostinho Lopes Chaves Filho, Aldenir Maria de Mesquita, Edgar Carlos de Oliveira e Iranildo Batista de Lira, além de outros porventura existentes, ainda que possuam formação técnica na área em que atuam atualmente, sob pena de se configurar improbidade administrativa;

b) Que seja encaminhada a esta Promotoria de Justiça, ao final do prazo acima estipulado, as providências adotadas a partir desta recomendação;

Em caso de não acatamento desta Recomendação ou considerados impertinentes os motivos que levaram ao desatendimento, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais para a responsabilização do(s) gestor(es) indicados, através do ajuizamento da ação pertinente.

Publique-se esta Recomendação no Diário Oficial do Estado.

Encaminhe-se cópia da presente para a Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público CAOP-PP, para fins de conhecimento.

À Secretaria Ministerial.

Cumpra-se.

Martins/RN, 21 de novembro de 2017.

ANDRÉ NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça